



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00010890320108140046  
APELANTE: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES  
APELADO: ROBSON XAVIER DE VASCONCELOS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, III e § 1º DO MESMO ARTIGO, DO CPC. EXTINÇÃO QUE DEPENDE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- Há nos autos, documento afirmando que o despacho foi publicado no Diário da Justiça, o que não se pode admitir, já que referida intimação deve ser feita pessoalmente. Assim, não havendo qualquer AR (aviso de recebimento) ou certidão de Oficial de Justiça informando que o autor fora intimado pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, intimação esta de extrema necessidade, necessário se faz anular referida decisão. II- Recurso conhecido e provido, para anular a sentença atacada, remetendo os autos ao juízo de 1º grau para o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 24ª Sessão Ordinária realizada em 12 de Setembro de 2016. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Dra. José Roberto Pinheiro Bezerra Maia. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares..

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Desembargadora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00010890320108140046  
APELANTE: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES  
APELADO: ROBSON XAVIER DE VASCONCELOS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Rondondo Pará, nos autos de Ação de Busca e Apreensão movida em desfavor de ROBSON XAVIER DE VASCONCELOS.

Versa a inicial que a requerida obteve junto ao requerente o financiamento de um veículo automotor de Marca e Modelo Toyota/Hilux, ficando vinculado ao requerido pela alienação fiduciária, tornando-se possuidor e depositário dele até a efetivação do pagamento. Ocorre que a parte requerida não efetuou o pagamento da parcela com vencimento em 26/11/2009, e das seguintes, incorrendo em mora, perfazendo o valor de R\$ 38.112,60 (trinta e oito mil, cento e doze reais e sessanta centavos) referente às parcelas vencidas e vincendas.

Diante do exposto requer a busca e apreensão do bem em litígio; e ao final requer que a ação seja julgada procedente, consolidando a posse e propriedade em favor do autor, bem como que se condene o demandado em custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

O Magistrado deferiu a liminar.

À fl. 29, o Oficial de Justiça, por meio de certidão, declarou que o veículo e o réu da ação não foram encontrados no endereço constante na inicial, razão pela qual deixou de proceder com a busca e apreensão do veículo, bem como com a citação do requerido.

Em 27/11/2010, o Magistrado Singular determinou a intimação do autor, a fim de que se manifestasse sobre referida certidão, bem como para dar andamento ao feito.

Novamente, o magistrado abriu prazo de 05(cinco) dias para que o autor se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, bem como sobre a certidão de fl. 29, agora sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

À fl. 34 consta que o despacho acima mencionado foi publicado no Diário de Justiça na data de 23/06/2015.



Ao sentenciar o feito, o Juiz Singular considerando que o processo se encontra há muito tempo parado e sem pleito formulado pelas partes litigantes para o seu prosseguimento, mesmo após intimação da parte requerente, que por sua vez se manteve inerte, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III e § 1º do mesmo artigo, do CPC.

Inconformado com a sentença proferida, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO interpôs o presente recurso de apelação, alegando em síntese que não foi pessoalmente intimado para promover a diligência determinada, conforme determina o art. 267, § 1º do CPC. Além do mais, sustenta que fora protocolada petição de cumprimento de sentença, o que demonstra que o autor estava diligenciando, não havendo que se falar em extinção.

Diante do exposto, requer que o recurso seja conhecido e provido, para que seja reformada a sentença atacada, devendo os autos serem remetidos à origem para o devido prosseguimento do feito.

O recurso foi recebido no duplo efeito.

Os autos vieram a mim conclusos para voto.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamentos.

Belém,            de            de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00010890320108140046  
APELANTE: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES  
APELADO: ROBSON XAVIER DE VASCONCELOS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

A sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, III e § 1º, do mesmo artigo, do CPC, pretendendo o apelante em sua peça recursal que a sentença seja reformada.

Analisando detidamente os autos, entendo que assiste razão ao apelante, senão vejamos:

O art. 267, § 1º do Código de processo civil assim dispõe:

Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...) II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º - O juiz ordenará, nos casos dos nºs. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Ora, daí se extrai que o Juiz de 1º Grau se equivocou ao extinguir o processo sem resolução do mérito com base no art. 267, III do CPC, isso porque deixou de observar a necessidade para o caso em comento, de intimar o autor pessoalmente. Vejamos:

O Magistrado determinou a intimação do autor/apelante para que no prazo de 05(cinco) dias se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, bem como sobre a certidão de fl. 29, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Verifica-se que há nos autos (fl. 34), comprovação de que o despacho foi publicado no Diário da Justiça, o que não se pode admitir, já que o artigo antes prelecionado é categórico ao afirmar que referida intimação deve ser feita pessoalmente. Assim, não havendo qualquer AR (aviso de recebimento) ou certidão de Oficial de Justiça informando que o autor fora intimado pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, intimação esta de extrema necessidade, como visto anteriormente, necessário se faz anular referida decisão.



Nesse sentido a jurisprudência Pátria preleciona:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA DEPENDE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA SUPRIR A FALTA EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 267 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE.( TJPA. ACÓRDÃO: 87880.RELATOR: DES. CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES. APELAÇÃO CÍVEL N.º 2010.3.001303-5)

Ainda,

EMENTA: EMENTA; APELAÇÃO CÍVEL EXTINÇÃO DO PROCESSO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PULSO OFICIAL NULIDADE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME( TJPA. RELATOR: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES. Nº PROCESSO: 200930170458. ACÓRDÃO: 86847. DATA DO JULGAMENTO: 19/04/2010)

Diante do exposto, considerando a ausência de intimação pessoal da parte, o que se considera de extrema necessidade, conforme § 1º do art. 267 do CPC, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para anular a sentença atacada, remetendo os autos ao juízo de 1º grau para o regular prosseguimento do feito.

Belém, de 2016.

**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora